## Assunto Especial — Doutrina

Objetivação do Controle de Constitucionalidade

# Existe um Processo Verdadeiramente Objetivo no Brasil? Aspectos Subjetivos do Controle Abstrato de Constitucionalidade

#### **ERIC BARACHO DORE FERNANDES**

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense — UFF, Pós-Graduado em Direito Público, em Direito Processual Civil e Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes, Pós-Graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Advogado.

#### MARCUS VINÍCIUS BACELLAR ROMANO

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense — UFF, Advogado.

Submissão: 22.03.2014 Decisão Editorial: 15.05.2014

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo discutir a noção tradicional de processo objetivo no Brasil, discutindo se tal tipologia ainda é capaz de descrever, de forma precisa, a complexidade de situações envolvendo o controle de constitucionalidade abstrato na jurisdição constitucional brasileira. A hipótese com a qual se quer trabalhar é de que uma abordagem acrítica ou inocente da ideia de processo objetivo resulta em uma visão eufemística do fenômeno da jurisdição constitucional, mascarando conflitos e interesses subjetivos em tais processos.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição constitucional; Poder Judiciário.

ABSTRACT: This paper broaches the traditional notion of objective process in Brazil, discussing if such ideia is still able to describe in a precise way the multitude of complex situations regarding abstract control in Brazilian judicial review. The initial hiphotesis is that a naive or innocent approach of the objective process concept results in an euphemistical vision of the judicial review phenomenon, masking subjective interests and conflicts on such processes.

KEYWORDS: Judicial review; Judicial Branch.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Visão tradicional de processo objetivo no Brasil; 2 Aspectos subjetivos do controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; 2.1 Aspectos subjetivos quanto às partes envolvidas; 2.2 Aspectos subjetivos quanto ao órgão julgador; 2.3 Aspectos subjetivos quanto ao procedimento; Conclusões; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Pode-se apontar como lugar comum nos manuais a noção de *processo objetivo* para designar as ações típicas do controle de constitucionalidade *concentrado* e *abstrato* perante o Supremo Tribunal Federal (ou Tribunais de Justiça). Fala-se em um processo no qual não há partes ou conflito subjetivo de interesses. O processo objetivo não se prestaria à tutela de situações subjetivas individuais. Seu propósito seria a proteção da unidade do ordenamento jurídico como um todo, tendo como fundamento o interesse público, impondo-se a todos os sujeitos envolvidos uma atuação no sentido de, nas palavras do Professor Gilmar Ferreira Mendes, "viabilizar a máxima eficácia da ordem constitucional".

Todavia, a hipótese que se quer levantar a partir deste breve debate é a de que uma visão acrítica ou inocente sobre a ideia de processo objetivo pode tornar tal conceito um simples *eufemismo* capaz de mascarar feições subjetivistas dos interesses em jogo, sejam estes legítimos ou não. Como conciliar a ideia de que o art. 103 da Constituição ilustra um rol de legitimados para um processo objetivo, distinto do interesse das partes, quando o requisito da *pertinência temática* para alguns dos legitimados leva em consideração interesses de ordem predominantemente subjetiva? Por qual motivo os legitimados submetidos ao requisito da pertinência temática seriam responsáveis pelo ajuizamento de mais de 50% das ações diretas de inconstitucionalidade¹? E quanto à figura do *amicus curia*, cuja vinculação a interesses institucionais costuma ser objeto de intensa controvérsia acadêmica²?

Algumas das questões apontadas acima, bem como diversas outras, parecem justificar um debate sobre a ideia de processo objetivo e a insuficiência de tal tipologia para descrever a complexidade dos inúmeros elementos subjetivos envolvidos no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade (por ação ou omissão), arguições de descumprimento de preceito fundamental ou ações declaratórias de constitucionalidade. Com esse intuito, serão apresentados os aspectos tradicionais da ideia de processo objetivo no controle de constitucionalidade brasileiro, para então contrapor tais elementos clássicos e os aspectos subjetivos nem sempre lembrados pelos estudiosos da jurisdição constitucional. Após, ao final, espera-se poder testar a precisão da hipótese inicialmente apresentada.

#### 1 VISÃO TRADICIONAL DE PROCESSO OBJETIVO NO BRASIL

Como se sabe, a jurisdição constitucional pode ser classificada a partir de critérios que consideram a competência para seu exercício (critério sub-

Dados disponíveis em: BRASIL. STF. ADI por legitimado (1988 a 2013). Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adiLegitimado">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adiLegitimado</a>. Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>2</sup> Por todos, MEDINA, Damares. Amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

jetivo ou orgânico) e a forma como é exercida (critério formal). No primeiro critério de classificação, distinguem-se o controle difuso (exercido por todos os órgãos jurisdicionais na verificação da constitucionalidade de atos normativos) e o controle concentrado de constitucionalidade (exercido pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça). Quanto à forma de exercer o controle de constitucionalidade, distinguem-se o controle incidental³ e o controle por via principal. No primeiro, "a questão da constitucionalidade é apreciada no curso de processo relativo a caso concreto, como questão prejudicial, que se resolve para assentar uma das premissas lógicas da decisão da lide"⁴. Já no que se refere ao controle por via principal, a questão constitucional "vem a constituir o objeto autônomo e exclusivo da atividade cognitiva do órgão judicial, sem nexo de dependência para com o outro litígio"⁵.

A maioria dos autores destaca que a conhecida dicotomia que classifica processos *subjetivos* e *objetivos* deriva da distinção entre controle incidental e controle por via principal, sendo a natureza dos interesses tutelados em cada uma das hipóteses o principal critério de diferenciação. Por isso se afirma que "o controle incidental de constitucionalidade só pode se dar na tutela de uma pretensão subjetiva"<sup>6</sup>. Com base no critério interesses tutelados também se percebe o porquê da utilização das expressões "controle abstrato" e "controle por via principal" como sinônimas, bem como a fungibilidade dos termos "controle incidental" e "controle concreto"<sup>7</sup>.

Enquanto os processos subjetivos teriam por objeto situações jurídicas individuais de vantagem, os processos objetivos seriam destinados a proteger a coesão do próprio ordenamento jurídico<sup>8</sup>. Há quem aponte o processo objetivo como um elemento de *correção* do sistema como um todo<sup>9</sup>. Como consequência, determinados institutos típicos do direito processual não seriam aplicáveis ou seriam interpretados de forma distinta no processo objetivo, conforme se discutirá mais adiante, neste capítulo.

O Professor Clèmerson Merlin Clève, em especial, concentra sua definição de um processo objetivo na ausência do conceito de *lide*, tal qual concebido por processualistas tradicionais, como Carnelutti. Para Clèmerson Merlin

<sup>3</sup> Também chamado de incidenter tantum ou por via de defesa ou de exceção.

<sup>4</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 30.

<sup>5</sup> Idem, p. 30.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 113.

<sup>7</sup> Como um exemplo extraído do julgamento da ADIn 2130, o Ministro Celso de Melo, relator, assim se referiu aos institutos ao explicar o porquê não caberia intervenção de terceiros em ações diretas: "Repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo".

<sup>8</sup> Idem, p. 176.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coords.); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Exec.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/ Almedina. 2003. p. 1410.

Clève, a principal característica que distingue os processos objetivos dos processos subjetivos seria a inexistência de uma pretensão resistida. Confira-se:

Trata-se, porém, de ação que inaugura um "processo objetivo". Um "processo" que se materializa do mesmo modo que os demais, como instrumento da jurisdição (constitucional concentrada); por meio dele será solucionada uma questão constitucional. Não pode ser tomado, entretanto, como meio para a composição de uma lide. É que, sendo "objetivo", inexiste lide no processo inaugurado pela ação direta genérica de inconstitucionalidade. Não há, afinal, pretensão resistida. A ideia de Carnelutti sendo a qual "o processo é continente de que a lide é conteúdo" não se aplica ao processo mediante o qual atua a jurisdição constitucional concentrada. Em vista disso, em geral, os legitimados ativos da ação direta não buscam, precipuamente, com a provocação do órgão exercente da jurisdição constitucional concentrada, a tutela de um direito subjetivo, mas sim a defesa da ordem constitucional objetiva (interesse genérico de toda uma coletividade). 10

Citado por todos, Gilmar Ferreira Mendes aponta que a ideia de um processo objetivo pode ser atribuída à teoria constitucional alemã, sobretudo aos trabalhos de Carl Heinrich Triepel. Confira-se o teor de um dos votos do Ministro Gilmar:

No primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como processos objetivos. Assim, sustentava ele, no conhecido Referat sobre "a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional", que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários (Triepel, Heinrich, Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit, VVDStRL, v. 5, p. 26, 1929). "Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação [...], de condenação, de cassação de atos estatais - dizia Triepel -, mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas" (Triepel, Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit, VVDStRL, v. 5, p. 26, 1929). Em tempos mais recentes, passou-se a reconhecer, expressamente, a natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas (objektives Verfahren) (BVerfGE 1, 14 (40); BVerfGE 2, 143 (156)). Cf. também, Söhn, Hartmut. Die abstrakte Normenkontrolle. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz, Tübingen, 1976, v. 1, p. 292 e s. (304), que não conhecem partes (Verfahren ohne Beteiligte) e podem ser instaurados independentemente da demonstração de um interesse jurídico específico. 11

Alguns trabalhos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense têm estudado a história recente do Supremo Tribunal Federal a partir da figura de Magistrados cuja

<sup>10</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade. 2. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 142.

<sup>11</sup> BRASIL. STF, RCL 2256/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 11.09.2003, DJ 30.04.2004.

atuação seja capaz de ilustrar, de forma mais evidente, as características da jurisdição constitucional de suas épocas, identificando certos períodos paradigmáticos que se tem convencionado chamar de "Cortes" (como a "Corte Victor Nunes Leal", a "Corte Moreira Alves" e a "Corte Gilmar Mendes" la No Brasil, percebe-se que construção teórica responsável pela consagração da lógica de um processo objetivo surgiu, de forma mais intensa, na jurisdição constitucional a partir de contribuições do Ministro José Carlos Moreira Alves. No período em questão, que se tem denominado "Corte Moreira Alves", é possível perceber, em alguns casos concretos, o desenvolvimento embrionário da teoria. Entre muitos que se poderia debater, o Professor Gilmar Mendes destaca (i) a Representação nº 1.016/SP, (ii) a Ação Rescisória nº 878/SP e (iii) a Representação nº 1.405/AC13.

Na Representação nº 1.016, questionava-se a constitucionalidade de leis estaduais que desmembraram o Município do Estado de São Paulo, sem prévia consulta às populações interessadas. A representação de inconstitucionalidade não foi conhecida, sob o argumento de que as leis eram anteriores à Constituição vigente, de forma que se estava diante de uma hipótese de revogação, e não de inconstitucionalidade. A tutela de Constituições revogadas interessaria exclusivamente à disciplina das relações jurídicas concretas, e não à harmonia da ordem jurídica em vigência. Começava-se, então, a identificar hipóteses no âmbito da jurisdição constitucional nas quais a tutela dos interesses subjetivos e das relações jurídicas concretas seria estranha ao controle de constitucionalidade¹⁴.

A proposta original de estudar a história recente do Supremo a partir desses três marcos é de autoria de Siddharta Legale Ferreira, que tem pesquisado o tema em trabalhos em coautoria com o Professor Marco Antônio Ferreira Macedo, Professor Fernando Gama de Miranda Neto, Professor Eduardo Manuel Val, Thiago Guerreiro Bastos e Eric Baracho Dore Fernandes, autor da presente dissertação. Entre os trabalhos recentes que seguem essa proposta, cf. LEGALE FERREIRA, Siddharta; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; BASTOS, Thiago Guerreiro. Actuación del Supremo Tribunal Federal brasileño bajo la Presidencia del Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2008-2010). In: CANOSA, Eduardo Andrés Velandia (Org.). Derecho procesal constitucional. Bogotá: VC Editora Ltda., v. III, 2012; LEGALE FERREIRA, Siddharta; MACEDO, Marco Antônio Ferreira. A Corte Moreira Alves (1975-2003): a judicatura de um civilista e o controle de constitucionalidade. In: Seminário Internacional de História e Direito, 2012. LEGALE FERREIRA, Siddharta; BASTOS, Thiago Guerreiro. A Corte Gilmar Mendes: breve história da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: III Seminário de Direito Processual do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP), 2011. 3º Seminário do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais, 2011. LEGALE FERREIRA, Siddharta; MACEDO, Marco Antônio Ferreira; VAL, Eduardo Manuel. La Corte Moreira Alves (1975-2003): la judicatura de un civilista en el Supremo Tribunal Federaly el control de constitucionalidad. Derecho sin Fronteiras, p. 5-16, jul./dic. 2012. FERNANDES, Eric Baracho Dore. O legado de Victor Nunes Leal: defesa e construção de uma Corte Suprema Democrática. Monografia vencedora do I Prêmio Victor Nunes Leal. Brasília: 2010. Disponível em: <a href="http://www.ivnl.com.br/download/monografia\_eric\_baracho.pdf">http://www.ivnl.com.br/download/monografia\_eric\_baracho.pdf</a>>. Acesso em: 10 jan. 2013. FERNANDES, Eric Baracho Dore. A contribuição do Ministro Victor Nunes Leal na construção de uma Corte Suprema Democrática. In: FREITAS, Vladmir Passos de (Org.). Juízes e Judiciário: histórias, casos, vidas. 1. ed. Curitiba: Edição por Demanda, v. 1, 2012. p. 221-229. LEGALE FERREIRA, Siddharta; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas Cortes Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. Revista Direito GV, n. 17, p. 23-46, jan./jun. 2013.

<sup>13</sup> Nesse sentido, MENDES, Gilmar Ferreira. Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 123-177.

<sup>14</sup> BRASIL. STF, Representação nº 1.016/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.1979.

Na Ação Rescisória nº 878, por sua vez, um serventuário de determinado tabelionato paulista pretendia desconstituir acórdão proferido em representação julgada pelo do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão reconheceu a inconstitucionalidade de determinado decreto do Estado de São Paulo, em prejuízo a interesses consolidados na esfera jurídica do demandante. Por maioria, o pleno acolheu preliminar de inadequação da via eleita, tendo o voto dos Ministros Moreira Alves e outros consignado que o controle de constitucionalidade exercido por meio da representação de inconstitucionalidade seria um instrumento de controle da lei em tese, de natureza excepcional, e não um meio de prestação jurisdicional posto à disposição de interesses subjetivos. Logo, a ação rescisória nos moldes do CPC seria incabível<sup>15</sup>.

Por fim, na Representação nº 1.405/AC questionava-se dispositivo de Constituição Estadual que permitia ao Procurador-Geral do Estado representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade. A controvérsia central dizia respeito aos limites do poder constituinte derivado decorrente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi de que a norma seria inconstitucional. Destacou-se que a legitimidade, ao tempo da Constituição de 1967/1969, deveria ser do Ministério Público, devendo a competência para o controle ser do Supremo. Entre os fundamentos apresentados, é relevante destacar, para os fins deste trabalho, que o voto do Ministro Moreira Alves apontou a representação como um "processo objetivo, e, portanto, sem partes, autêntico meio de controle político da Constituição que é deferido em caráter excepcionalíssimo a esta Corte". Logo, não deveria servir a interesses subjetivos do Estado da Federação¹6.

Já sob a vigência da Constituição de 1988, percebe-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal enfrentou diversas controvérsias relativas ao caráter objetivo do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. De forma mais objetiva em relação ao até então exposto, algumas das consequências práticas originadas da construção teórica de um processo objetivo podem ser identificadas a seguir:

a) a perda de representação do partido político no Congresso Nacional não acarretaria a extinção da ação ajuizada anteriormente. Inicialmente, o entendimento do Supremo era no sentido de que a perda de representação no Congresso Nacional acarretaria a ilegitimidade ativa superveniente, com a respectiva extinção do processo Nesse período, os votos invocavam de forma expressa argumentos que legitimassem a aplicação de um critério típico de processos subjetivos<sup>17</sup>. Mais tarde, o STF modificou seu entendimento, conforme eviden-

 $<sup>\,</sup>$  15  $\,$  BRASIL. STF, Ação Rescisória nº 878, Rel. p/o Ac. Min. Rafael Mayer, DJ 06.06.1980.

<sup>16</sup> BRASIL. STF, Representação nº 1.405/AC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01.07.1988.

<sup>17</sup> Confira-se trecho de voto do Ministro Celso de Mello: "Essa questão – perda superveniente de bancada parlamentar em ambas as Casas que compõem o Poder Legislativo da União – suscita algumas reflexões em torno do alcance da regra inscrita no art. 103, VIII, da Constituição, que outorga, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, legitimidade ativa para a instauração do processo objetivo de controle

ciado no julgamento da ADIn 2.159. A natureza objetiva do processo surge como um dos principais argumentos para superar a visão até então predominante no Supremo<sup>18</sup>;

b) ausência de impedimento ou suspeição no processo objetivo, salvo nas hipóteses em que o julgador reconheça tais causas de ofício. Há notícia, por exemplo, de julgamento no qual o STF não conheceu de ação cautelar ajuizada para suspender eficácia de lei questionada no controle concentrado perante Tribunal de Justiça, eis que a causa de pedir envolvia arguição de suspeição dos Magistrados competentes, o que seria incabível no processo objetivo<sup>19</sup>. O Supremo também já recusou alegação de impedimento de ministros que já teriam apreciado a matéria em julgamento anterior, perante o TSE<sup>20</sup>. No entanto, tal dogma parece questionável, sendo comum que ministros reconheçam sua incompatibilidade quando já atuaram na qualidade de Advogado Geral da União<sup>21</sup> ou Procurador Geral da República<sup>22</sup>;

normativo abstrato. [...] A invocação dessa diretriz processual, ainda que específica dos processos subjetivos – em cujo âmbito se instauram controvérsias de índole concreta e de caráter individual – não se revela estranha ao processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade, notadamente quando neste se evidenciar matéria de ordem pública, como a questão pertinente à *legitimatio ad causam*" (BRASIL. STF, ADIn 1.063/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 18.06.2001, DJU 25.06.2001. Ver também: BRASIL. STF, ADIn 2.060/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, J. 14.04.2000, DJU 26.04.2000. Ver também transcrições dos Informativos nºs 186 e 235 da Suprema Corte).

- 18 Trecho de voto do Ministro Marco Aurélio: "Sustentei [...] que a aferição da legitimidade ocorre considerada a data em que proposta a ação, principalmente em processo no qual não se tem o envolvimento de direito subjetivo, de um interesse daquele ou cidadão, desta ou daquela pessoa natural, desta ou daquela pessoa jurídica" (BRASIL. STF, ADIn 2.159, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/o Ac. Min. Gilmar Mendes, J. 12.08.2004. Ver também notícia do Informativo nº 354 do STF).
- 19 Vide a notícia no Informativo nº 376 do STF: "ADIn: ação cautelar e exceção de suspeição. O Tribunal não conheceu de ação cautelar ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso Anoreg/MT, na qual se pretendia suspender a eficácia da Lei Estadual nº 8.033/2003 até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade contra ela proposta perante o Tribunal de Justiça daquele Estado ou até o julgamento de sua liminar ou das exceções de suspeição oferecidas na ADIn contra os desembargadores do referido Tribunal. Considerado o fato de a maioria dos exceptos ter recusado a arguição de suspeição, entendeu-se que, somente após o acolhimento pelo STF dos incidentes, ainda não remetidos à Corte, é que se firmaria a competência originária desta para o julgamento de qualquer matéria ligada à questão de fundo da ação. Ressaltou-se, ademais, não poder a medida cautelar, dada a sua natureza acessória à ação de cognição exauriente a que presta suporte, servir de guarida às arguições de suspeição, incabíveis no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade. Vencido o Ministro Marco Aurélio em relação à preliminar de conhecimento, que declinava da competência para que o Tribunal a quo decidisse a ação" (BRASIL. STF, AC 349/MT, Rel. Min. Carlos Britto, J. 16.02.2005. BRASIL. STF, Informativo nº 376. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo376.htm>. Acesso em: 05 dez. 2013).
- Ver notícia no Informativo nº 208: "O Tribunal, preliminarmente na ADIn 2.321/DF, decidiu que não estão impedidos de participar do julgamento os ministros que integram o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive o seu Presidente, que prestou as informações nos autos em nome daquela Corte, tendo em vista que o processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade não envolve a discussão de situações de caráter individual ou de natureza concreta, limitando-se, tão somente, ao exame meramente abstrato da compatibilidade de determinado ato normativo com o texto da Constituição" (BRASIL. STF, ADIn-MC 2.321/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 25.10.2000. BRASIL. STF, Informativo nº 208. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo208.htm">http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo208.htm</a>. Acesso em: 05 dez. 2013).
- 21 Como exemplo, no julgamento da ADPF 186, sobre a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, o Ministro Dias Toffoli reconheceu o próprio impedimento, eis que atuou na qualidade de Advogado Geral da União. (BRASIL. STF, ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 26.04.2012)
- Apenas como exemplo, no julgamento da ADIn 4, o Ministro Moreira Alves destacou que, "[...] em processo objetivo, como é a ação direta de inconstitucionalidade, não há possibilidade de haver suspeição, porque não há interesse subjetivo em jogo. E, em matéria de impedimento, sempre entendi que só ocorre quando o

- c) ao legitimado não seria possível dispor do exercício do direito de ação, desistindo de ADIn, ADC, ADO ou ADPF anteriormente ajuizada, conforme o art. 5º da Lei nº 9.868/1999 ("Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência")²³. É certo que tal entendimento é anterior ao diploma legislativo em questão, que, sob muitos aspectos, consolidou posições já predominantes na jurisprudência do Supremo. O STF tem ampliado tal entendimento para abarcar até mesmo o mandado de injunção quando este seja de natureza coletiva, considerando algumas características do processo objetivo que vêm sendo adquiridas por tal remédio constitucional²⁴;
- d) a controvérsia acerca da necessidade de o Advogado Geral da União defender a constitucionalidade da norma impugnada, ainda que contrariamente aos interesses da União ou que o próprio Presidente da República tenha ajuizado a ação ou apresentado parecer a seu respeito. Em um primeiro momento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não considerava possível quaisquer hipóteses em que o AGU pudesse optar por não sustentar a constitucionalidade da lei ou ato normativo, sendo a função deste a de curador especial da presunção de constitucionalidade da norma<sup>25</sup>. Todavia, a jurisprudência do STF tornou-se mais flexível quanto à atuação do AGU, permitindo que este não defendesse a norma impugnada quando esta já tivesse sido declarada inconstitucional pelo Supremo em controle difuso<sup>26</sup>. Posteriormente, no julgamento da ADIn 3.916, em 2009, o STF entendeu ser cabível uma margem ainda maior de discricionariedade para que o Advogado Geral da União defenda ou não o ato normativo impugnado. O pleno entendeu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que, nos casos em que o interesse da União coincidisse com o autor do processo objetivo, não poderia ser exigido que o Advogado Geral da União defendesse o ato impugnado<sup>27</sup>. Percebe-se, na controvérsia, um intenso debate sobre a faceta subjetivista do processo objetivo;
- e) a causa de pedir *aberta* nas ações do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Havendo pedido para declaração de inconstitucionalidade, o órgão julgador pode conceder tal pedido por outros fundamentos. Assim, por exemplo, se impugnada a inconstitucionalidade por vício material, poderia o Supremo reconhecer vício formal que fosse evidente e, assim, julgar procedente o pedido. Tal aspecto vem sofrendo alguns temperamentos na jurisprudência do Supremo. No julgamento da ADIn 2.182, o STF deixou de analisar de ofício questão sobre constitucionalidade material não suscitada na petição inicial, eis que o requerente só questionara vício formal. Afirmou-se que a causa de pedir

ministro figura nos autos como autor, réu ou representante do Ministério Público Federal" (BRASIL. STF, ADIn 4, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 07.03.1991).

 $<sup>23 \</sup>quad \mathsf{BRASIL}. \ \mathsf{Lei} \ \mathsf{n}^{\mathsf{o}} \ \mathsf{9.868/1999}. \ \mathsf{Dispon\'ivel} \ \mathsf{em}: \\ \mathsf{<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9868.htm} >.$ 

<sup>24</sup> BRASIL. STF, MI 712-QO, Rel. Min. Eros Grau, J. 15.10.2007.

<sup>25</sup> BRASIL. STF, ADIn 72, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 25.05.1990.

<sup>26</sup> Alguns precedentes nesse sentido: BRASIL. STF, ADIn 1.616, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.09.2001; BRASIL. STF, ADIn 2.101, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05.10.2001.

<sup>27</sup> BRASIL. STF, ADIn 3.916, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14.05.2010.

- aberta deveria sofrer temperamentos diante de um sistema complexo, como seria para a Corte a Lei nº 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)<sup>28-29</sup>;
- f) possibilidade de se reconhecer o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento sem que se configure decisão *ultra petita*<sup>30</sup>. Contudo, de forma no mínimo contraditória, o STF já decidiu, em 2001, que não seria possível para o requerente aditar a inicial para incluir reedições de medida provisória ocorridas durante a tramitação de processo objetivo<sup>31</sup>;
- g) distinção da legitimidade do chefe do Executivo e do ente federativo, justificando-se a inaplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública ao requerente, bem como a ilegitimidade do ente federativo para recorrer em nome próprio<sup>32</sup>. Contudo, como conciliar tal entendimento com o requisito da pertinência temática, que ainda que indiretamente deverá perquirir a esfera de possíveis interesses subjetivos do próprio ente federativo?;
- h) Luís Roberto Barroso aponta, ainda, a existência de entendimento superado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o processo objetivo seria incompatível com a produção de provas. O autor aponta que tal entendimento teria sido superado pela Lei nº 9.868/1999, que, no art. 9º, §§ 1º e 2º, prevê a possibilidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, requisição de informações adicionais, designação de peritos ou comissão de peritos.<sup>33</sup>

Ver informativo nº 471 do STF: "Quanto à questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, relator, na assentada anterior, a Corte, por maioria, entendeu que, no caso, não seria passível de exame a inconstitucionalidade material. Considerou-se o fato de a petição inicial abordar somente o vício formal, não atendendo à exigência, feita pela Corte, de análise mínima quanto a vício material e, ressaltando a singularidade do caso concreto, haja vista que a lei em questão constitui um verdadeiro subsistema, afirmou-se que a causa de pedir aberta do processo objetivo de constitucionalidade não poderia ser levada às últimas consequências, sob pena de comprometer-se o Tribunal a um exame que seria impossível em relação a determinadas leis" (BRASIL. STF, Informativo nº 471. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo471.htm>. Acesso em: 05 dez. 2013. BRASIL. STF, ADIn 2.182, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 14.06.2007).</a>

<sup>29</sup> Identifica-se como exemplo em sentido contrário o precedente firmado na ADIn 4.029, em cujo julgamento declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade da previsão procedimental disposta na Resolução nº 1, de 2002, o que não era objeto da ADIn.

<sup>30</sup> Vide, por exemplo, a ADPF 130, em cujo julgamento o STF considerou integralmente n\u00e3o recepcionada toda a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). (BRASIL. STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, J. 30.04.2009)

<sup>&</sup>quot;Ação direta de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000. 1. Falta de aditamento da inicial, pelo partido autor da ação, para impugnar as últimas reedições da medida provisória, ocorridas no curso do processo. 2. Não cabe à Advocacia Geral da União suprir essa falta. Pedido indeferido. 3. Ação julgada prejudicada, cassadas, em consequência, as medidas cautelares já concedidas. 4. Plenário. Decisão unânime." (BRASIL. STF, ADIn 2251-MC, Rel. Min. Sidney Sanches, J. 15.03.2001)

<sup>32 &</sup>quot;Prazo em dobro em ADIn: inexistência. Em ação direta de inconstitucionalidade, é inaplicável o prazo em dobro dos representantes da Fazenda Pública por se tratar de processo objetivo em que não há o envolvimento de interesse subjetivo do Estado. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu de agravo regimental contra decisão do Ministro Ilmar Galvão, relator, que negara seguimento a embargos de declaração por intempestivos. ADIn-(AgRg) 1.797/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 22.11.2000. (ADIn 1797)" (BRASIL. STF, Informativo nº 211. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo211.">htm>. Acesso em: 05 dez. 2013)</a>

<sup>33</sup> Segundo o autor: "V., nessa linha, decisão do STF anterior à lei: afigura-se a impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, mostra-se indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato (RTJ, 164:897)"

Delimitadas as premissas gerais do que seja (ou pretenda ser) a tipologia do processo objetivo no Brasil, pretende-se demonstrar que o critério "interesse tutelado" não pode dar ensejo a uma visão ingênua ou romantizada da jurisdição constitucional, no sentido de ausência de disputas políticas, econômicas e culturais entre os envolvidos no processo. Para discutir tal problema, o capítulo seguinte terá o intuito de apresentar ou aprofundar algumas das contradições inerentes ao modelo, identificando as facetas de ordem subjetiva que constituem o objeto principal deste trabalho.

## 2 ASPECTOS SUBJETIVOS DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O Supremo tribunal federal

A questão pode ser analisada sob três abordagens distintas: (i) quanto às partes envolvidas no processo dito objetivo, (ii) quanto ao órgão julgador e, por fim, (iii) quanto a aspectos procedimentais.

#### 2.1 ASPECTOS SUBJETIVOS QUANTO ÀS PARTES ENVOLVIDAS

O subtítulo refere-se às partes no processo, e não partes na demanda:

Parte processual é aquele que está na relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofre alguma consequência com a decisão final. Esse é o conceito que deve ser utilizado. A parte processual pode ser parte da demanda (demandante e demandado), que é a parte principal, ou a parte auxiliar, coadjuvante, que, embora não formule pedido, ou não tenha contra si pedido formulado, é sujeito parcial do contraditório e, pois, parte.<sup>34</sup>

Como se sabe, a exigência do art. 61, § 2º, da Constituição de "um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" para deflagrar o processo legislativo pela via da iniciativa popular é demasiadamente difícil de ser satisfeita. Não é por outro motivo que, até hoje, somente a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida popularmente como "Ficha Limpa", logrou êxito em ser submetida ao Congresso por tal via. Vive-se em um sistema em que parece muito mais fácil propor uma ação direta de constitucionalidade para fazer triunfar determinada interpretação da Constituição, eis que a criação de uma entidade de classe em nove Estados para satisfazer ao requisito do art. 103, IX, é bem menos onerosa que alcançar a representação exigida pelo art. 61, § 2º.

<sup>(</sup>BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 211).

<sup>34</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodiym, v. 1, 2010. p. 196.

A primeira das questões abordadas neste subtítulo demonstra uma tentativa de limitação do acesso de alguns legitimados (do art. 103 da Constituição) à jurisdição constitucional concentrada e que, ao fazê-lo, também parece evidenciar um caráter inegavelmente subjetivo nas ações do controle abstrato de constitucionalidade: o requisito da *pertinência temática*. Como se sabe, o Supremo distingue os legitimados do art. 103 em duas categorias: a de legitimados universais, "que são aqueles cujo papel institucional autoriza a defesa da Constituição em qualquer hipótese" e a de legitimados especiais, que são os legitimados "cuja atuação é restrita às questões que repercutem diretamente sobre sua esfera jurídica ou de seus filiados e em relação às quais possam atuar com representatividade adequada" 6.

No rol de legitimados especiais estão o Governador de Estado, a Mesa de Assembleia Legislativa, a confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional. Diferente dos demais legitimados previstos no art. 103, estes precisam comprovar a pertinência temática de seus interesses com a ação ajuizada. Ou, em outras palavras, precisam demonstrar que a norma analisada em controle concentrado de constitucionalidade repercute diretamente em seus *interesses*.

Na doutrina constitucional, costuma-se associar a pertinência temática ao interesse de agir; assim, legitimado especial que não demonstra pertinência temática carece de interesse na causa<sup>37</sup>. Contudo, para a concepção tradicional da teoria geral do processo, interesse de agir seria "a necessidade de recorrer ao exercício da jurisdição para tentar obter a satisfação da pretensão do autor"<sup>38</sup>. Sendo os processos de controle abstrato de normas jurídicas a única forma de se obter um pronunciamento que tenha força vinculante, *ex tunc* efeitos *erga omnes*, há processo necessário e, portanto, está presente o interesse de agir<sup>39</sup>.

Por sua vez, a legitimidade para agir é condição da ação muito mais próxima do requisito da pertinência temática, conforme se pode depreender das lições do Professor Fredie Didier Júnior:

Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos a demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes au-

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 183.

<sup>36</sup> Idem, p. 183.

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 1185; BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 190.

<sup>38</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2009. p. 232.

<sup>39</sup> A pertinência temática está claramente ligada ao interesse subjetivo que o legitimado tem na ação, ou seja, determinada relação jurídica que ele faça parte deve ser diretamente influenciada pela norma que ele está levando para ser analisada em controle concentrado de constitucionalidade. Isso não se confunde com o interesse de agir (condição da ação), que na teoria processual se vincula à possibilidade de o legitimado conseguir a concretização de seu interesse em outra via que não a judicial. Na pertinência temática, o Tribunal quer que o legitimado demonstre o seu interesse subjetivo na ação; em processos subjetivos se falaria no vínculo subjetivo que as partes têm com a relação jurídica deduzida em juízo, portanto estaríamos diante da legitimidade das partes.

torize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade *ad causam.*<sup>40</sup>

A semelhança entre o que se compreende com legitimidade e o requisito da pertinência temática demonstra um claro caráter subjetivo na atuação dos legitimados especiais. Entender a pertinência temática como um requisito voltado ao interesse de agir não parece corresponder ao significado de tal condição da ação para a teoria geral do direito processual. A teoria constitucional, então, esbarra em uma primeira dificuldade: tomar emprestada, de forma imprecisa, uma categoria do direito processual ou tratar a questão de forma que evidencie, de forma mais clara, a natureza subjetiva da pertinência temática<sup>41</sup>.

Parece haver considerável desconforto na aplicação de um instituto de claro viés subjetivista para o processo objetivo, que, pela construção doutrinária já descrita no capítulo anterior, representa um processo em que o único interesse tutelável seria o da proteção da higidez constitucional<sup>42</sup>. Admitir que o processo objetivo seja capaz de veicular interesses subjetivos inerentes ao debate político parece ser a única justificativa teórica para defesa da pertinência temática. Admitir a pertinência temática no controle concentrado implica admitir a existência interesses subjetivos, que são ignorados por uma *ficção jurídica*. O instituto evidencia mais um elemento de jurisprudência defensiva da Corte<sup>43</sup> do que propriamente uma construção teórica altamente lapidada em seus julgados.

O art. 103 da CF apresenta um rol taxativo dos legitimados para defesa da constitucionalidade por meio das ações específicas do controle concentrado, sem qualquer restrição. Através do requisito da pertinência temática, o Supremo construiu a ideia de que alguns legitimados não poderiam propor livremente tais ações. Os legitimados, ditos especiais, teriam que demonstrar que há um vínculo entre os interesses dos grupos ou instituições que representam e a norma jurídica levada para ser analisada pelo tribunal, justamente para evitar que esses legitimados representassem, de forma "inadequada", algum grupo eventualmente atingido pela norma<sup>44</sup>.

O que se quer defender aqui não é o fim da categoria da pertinência temática, mas tão somente demonstrar que o reconhecimento da subjetividade

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 203. Citando Alfredo Buzaid, na p. 204 de seu livro, Didier afirma que a legitimidade "é a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária".

<sup>41</sup> Neste sentido, DIDIER JR., Fredie et al. Ações constitucionais. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 469.

<sup>42</sup> Críticas ao instituto da pertinência temática aplicado em processo objetivo podem ser encontradas em: MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 1185.

<sup>43</sup> Para que n\u00e3o se inviabilizem os trabalhos dos 11 ministros devido \u00e0 grande quantidade de a\u00e7\u00f3es de controle concentrado.

<sup>44</sup> Também sofre fortes críticas o Supremo com base no fato de essa limitação não encontrar suporte de forma expressa em um dispositivo constitucional, temos esforços doutrinários tentando vinculá-la ao "devido processo coletivo", justamente para que se tenha legitimados extraordinários que realmente representem os grupos atingidos pela norma em debate no Tribunal. *Vide*: DIDIER JR., Fredie et al. *Ações constitucionais*. Op. cit., p. 470-471.

de tais processos torna inadequado o rígido dogma do processo objetivo como tipologia adequada ao atual estágio da jurisdição constitucional. Passa a ser necessário reconhecer que interesses individuais também podem transcender os interesses das partes do processo e por isso merecem ser abertos ao debate democrático, ainda que se trate de um debate feito dentro de um Tribunal. Se for construída a possibilidade de um debate real e efetivo entre os sujeitos que representem de forma adequada o interesse de suas categoriais, diminui-se o ônus argumentativo para superar a chamada "dificuldade contramajoritária" da jurisdição constitucional, o que se tem pretendido por meio de instrumentos como o *amicus curia*<sup>45</sup>.

Mesmo diante da jurisprudência defensiva do Tribunal quanto ao requisito da pertinência temática, os legitimados que mais frequentemente provocaram o STF com ações de controle concentrado são legitimados especiais: governadores, confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, totalizando cerca de 49,4% das ADIns<sup>46</sup>. Especialmente no que se refere aos dois últimos legitimados, ainda que possam usar a jurisdição constitucional para tutelar interesses juridicamente legítimos, é inegável que a própria finalidade institucional de tais entidades é norteada pelos interesses subjetivos das categorias que representam, sendo incoerente imaginar que recorreriam ao controle de constitucionalidade em situação que contrariasse seus objetivos primordiais.

Ao menos em tese, pode-se dizer que alguns fatores metajurídicos devem ser levados em conta para compreender a acentuada participação de alguns legitimados nas ADIns. Aquele que perde na arena política congressual frequentemente vai ao Supremo para reverter a decisão desfavorável. Hoje 16,7% das ADIns são propostas por partidos políticos, assim como 23,7% delas são propostas por governadores. Por tal motivo, Oscar Vilhena sustenta que:

Essa abertura do Supremo a outros atores políticos tem transformado o Tribunal, em muitas circunstâncias, em uma câmara de revisão de decisões majoritárias, a partir da reclamação daqueles que foram derrotados na arena representativa. Nesse aspecto, é curioso notar que o partido político que mais trazia casos ao Supremo no período Fernando Henrique Cardoso era o Partido dos Trabalhadores (PT) e, agora, na gestão Lula, o Partido dos Democratas (DEM) passou a ocupar a primeira posição entre os usuários do Tribunal, seguido de perto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Da mesma forma, os governadores de Estado se apresentam de forma extremamente ativa no emprego do Supremo, como uma segunda arena política, em que buscam bloquear medidas aprovadas

<sup>45</sup> A própria fundamentação da pertinência temática nos recursos extraordinários segue tal linha de raciocínio, uma vez que há necessidade de se comprovar que os interesses individuais no caso concreto transcendam os interesses das partes. Damares Medina explica: "A introdução do requisito da repercussão geral inaugurou uma nova forma de controle de constitucionalidade que se dará em um processo híbrido. Ora com feições objetivas (participação do amicus curiae, eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão, ora com feições subjetivos (os interesses concretos e subjetivos das partes em litígio moldaram o desenvolvimento do processo e estão em verdadeiro contencioso constitucional)" (Damares – Amigo da corte, amigo da parte, p. 27).

<sup>46</sup> Dados atualizados até 30 de junho de 2013.

pelos seus antecessores, bem como pelas respectivas Assembleias Legislativas Estaduais. $^{47}$ 

A inclusão de tais sujeitos no rol de legitimados parece adequada para democratizar o acesso à jurisdição constitucional, mas não se pode desconsiderar o fato de que partidos políticos, entidades sindicais, confederações e mesmo os governadores defendam interesses de caráter subjetivo. Não só pelo fato de que sociedades pluralistas não caracterizadas por uma grande heterogeneidade de interesses, mas também pelo fato de que uma Constituição analítica e compromissória como a brasileira contém um grande número de conceitos jurídicos indeterminados e normas plurissignificativas, justificando que cada sujeito no cenário político busque concretizar a concepção que melhor lhe aproveite.

Ainda a respeito das partes do processo objetivo, uma questão bastante complexa envolve a atuação do Advogado Geral da União nos processos objetivos.

Em um primeiro momento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não considerava possível quaisquer hipóteses em que o AGU pudesse optar por não sustentar a constitucionalidade da lei ou ato normativo. Em acórdão proferido em face da questão de ordem suscitada nos autos da ADIn 72, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o tribunal decidiu por unanimidade pela indeclinabilidade da defesa da lei ou ato impugnado. A interpretação dada foi, inicialmente, uma interpretação predominantemente semântica, literal do dispositivo do art. 103, § 3º. O voto do relator interpretou a função do Advogado Geral da União como sendo a de curador especial da norma e da presunção de constitucionalidade dela, de modo que não lhe caberia a opção de manifestar-se pela procedência da ação direta. A função do AGU nesse tipo de ação foi uma novidade trazida pela Constituição de 1988 e ainda não regulamentada de forma apropriada pela lei ao tempo da decisão, de modo que coube ao STF delinear, de forma mais clara, os contornos do dispositivo constitucional por meio da ADIn em questão.

Posteriormente, passou-se a aceitar que não há obrigatoriedade para que o AGU manifeste-se pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade da norma, caso exista precedente do STF pela via incidental. O primeiro motivo, de ordem prática, é destacado pelo Ministro Cezar Peluso na questão de ordem suscitada no julgamento da ADIn 3.916. Segundo o ministro, o STF não teria competência para impor qualquer tipo de sanção ao AGU quando este não exercesse o papel que lhe é atribuído por uma interpretação semântica do dispositivo constitucional. Outro motivo, também de ordem prática, é que as decisões do STF no controle difuso até o momento não produziriam efeitos vinculantes para a Administração Pública, e por maior razão não vinculariam o AGU.

<sup>47</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV [online], v. 4, n. 2, p. 448, 2008.

O grande questionamento a respeito dos aspectos subjetivos envolvidos na atuação do AGU diz respeito ao último dos argumentos debatidos. No julgamento da questão de ordem na ADIn 3.916, o Pleno entendeu, por maioria, ser necessária uma interpretação sistemática da Constituição. A decisão foi não somente no sentido de que a *declinabilidade* é uma discricionariedade do AGU, mas, especificamente, que exigir a defesa do ato impugnado nos casos em que o interesse da União coincida com o do autor seria retirar do AGU seu papel institucional de defesa dos interesses da União, de acordo com o art. 131 da Constituição. Ora, seria tal argumento cabível em um processo que se pretenda objetivo? Ora, se não há interesse processual em sua acepção subjetiva, não se pode falar em representação dos interesses da União nesse caso. Contudo, a própria existência do debate e de decisões como esta demonstra, de forma clara, a influência de elementos subjetivos na atuação do Advogado Geral da União nos processos objetivos.

Outra contradição que se pode debater é a já apontada distinção da legitimidade do chefe do Executivo e do ente federativo, que justifica a inaplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública ao requerente, bem como a ilegitimidade do ente federativo para recorrer em nome próprio, conforme decidido na ADIn 2.130 e ADIn 1.797, respectivamente. Parece uma tarefa ingrata conciliar tal entendimento com o requisito da pertinência temática da atuação do governador, uma vez que sua determinação tem como base justamente a identificação de interesses subjetivos do ente federativo que ele representa.

A questão é ainda mais complexa quando analisamos o raciocínio empregado para dispensar o Advogado Geral da União de defender a norma impugnada. Ora, se o Supremo decide na ADIn 3.916 que o AGU pode não defender norma impugnada quando a ADIn contrarie sua função de defesa dos interesses da União, como os casos em que o Presidente da República a subscreve, o Tribunal admite que os interesses institucionais da União sejam mais relevantes para a jurisdição constitucional do que os interesses do Estado. Afinal, apesar de a pertinência temática analisar o interesse do ente federativo o qual o governador representa, esse vínculo de interesse subjetivo não é forte o suficiente para permitir que um recurso em nome do ente federativo seja equivalente ao do governador do mesmo ente. Isto significa que, em âmbito federal, o chefe do Executivo age de acordo com o interesse do ente federativo, mas, em âmbito estadual, o chefe do Executivo pode ter interesses distintos do ente que representa?<sup>48</sup>

<sup>48</sup> O Ministro Gilmar, ao se manifestar na ADIn 3.916, demonstra as dificuldades de se pensar o controle objetivo como sendo isento de subjetivismos. A ADIn tratava da impugnação de uma lei do Distrito Federal, e o Advogado Geral da União quando instado a se manifestar, posicionou-se pela inconstitucionalidade da norma: "Então, nesse caso, muitas vezes acontecia uma situação realmente delicada, em que o Advogado-Geral da União procurava o Procurador-Geral da República para que ele fizesse aquela arguição. Agora, já temos até casos em que o Presidente da República, ele próprio, vem subscrevendo as ações diretas. Claro que, nesse caso, elas foram preparadas pelo Advogado-Geral da União. E como fica então essa defesa? Na verdade, essa defesa fica sem consistência. Por isso, parece-me que aqui – embora o texto seja expresso, claro, tal como

Caso que demonstra, de forma clara, o liame direto entre os interesses do ente federativo e do governador é o da ADIn 4.917, na qual se debate sobre os *royalties* do petróleo que são direcionados para os estados produtores. Na ADIn, o Governador do Estado do Rio de Janeiro acionou o Supremo alegando principalmente que a nova divisão dos *royalties* geraria grandes danos econômicos para o Rio de Janeiro – argumento que foi acolhido como adequado para justificar a pertinência temática do legitimado.

Outra questão interessante sobre a ADIn 4.917 é que já foram admitidos como *amicus curiae* diversos estados também produtores e associações com interesse direto na questão, como é o caso do estado do Rio Grande do Sul, do estado da Paraíba, do estado de Alagoas, da Confederação Nacional de Municípios, da Associação dos Municípios Excluídos do Rol dos Recebedores de *Royalties* do Petróleo e Gás, da Organização dos Municípios Produtores de Petróleo e Gás e Limítrofes da Zona de Produção Principal da Bacia de Campos, estado do Rio de Janeiro, da Associação dos Municípios Produtores de Gás Natural e outros.

Quanto ao *amicus curia*, a sua participação no processo é definida em diversos livros como sendo a participação de terceiro *sem interesse na causa*, o que é bastante questionável à luz do que se debate neste trabalho. Neste sentido, em obra já conhecida por todos, Damares Medina menciona que, "nos EUA, a linha interpretativa predominante parte do pressuposto de que a ideia do *amicus curiae* neutro e imparcial não reflete as evidências empíricas acumuladas em dois séculos naquele país"<sup>49</sup>.

Justamente por isso é que o autor menciona, quanto ao Brasil, a existência de um "amigo da parte", e não um "um amigo da corte", afirmando que:

No STF, o *amicus curiae* ingressa no processo para apoiar um dos lados da disputa, o que confere a ele um perfil partidário: amigo da parte. Constatou-se que o ingresso polarizado do *amicus curiae* aumenta as chances de êxito do lado por ele apoiado, o que confere ao instrumento um viés adicional de efetiva ferramenta de defesa da parte do processo.<sup>50</sup>

O autor afirma que um ingresso do amigo da corte apenas em um dos "lados" do processo gera uma distribuição assimétrica de informação entre as partes envolvidas. A conclusão do autor parece correta, defendendo-se que o interesse na causa não deslegitima a atuação do amigo da corte, uma vez que as

sustentou o Ministro Marco Aurélio – nós temos que, para fazermos uma interpretação adequada, optar por uma interpretação sistêmica, que concede ao Advogado-Geral da União um direito de manifestação. Não há uma obrigatoriedade de fazer a defesa do ato impugnado, até porque, muitos casos, nós podemos ter uma situação quase que de conflito. O Advogado-Geral da União poderá eventualmente suscitar uma ação direta em nome do presidente da República e, depois, ter que defender em relação ao ato estadual".

<sup>49</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 1.

<sup>50</sup> Idem, p. 180.

informações por ele apresentadas permitem maior compreensão do tema, com um consequente aperfeiçoamento e maior pluralização das decisões<sup>51</sup>.

Como defender que a figura do *amicus curia* seja capaz de diminuir o déficit de legitimidade da jurisdição constitucional se, ao mesmo tempo, condenase ideia de que tais sujeitos integrem o processo em defesa de seus interesses institucionais? A opinião de um terceiro *imparcial* aproxima-se muito mais da atuação de um perito ou de uma testemunha. A pluralização das decisões e sua legitimação democrática também depende de *terceiros parciais*, capazes de ver seus argumentos devidamente representados na tomada de decisões que sejam capazes de afetar sua esfera jurídica.

#### 2.2 Aspectos subjetivos quanto ao órgão julgador

Quanto aos aspectos subjetivos envolvendo o órgão julgador, o Professor Gilmar Mendes parece demonstrar alguma preocupação quanto ao tema, questionando as influências do processo subjetivo no controle concentrado. Seria possível, por exemplo, a declaração de suspeição ou impedimento de um ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>52</sup>?

Um caso concreto que demonstra a complexidade da questão envolve a Emenda Constitucional nº 73/2013, que pretendeu criar novos Tribunais Regionais Federais. A emenda foi aprovada em abril de 2013, tendo sido promulgada em junho do mesmo ano<sup>53</sup>. Todavia, a Associação Nacional de Procuradores Federais (ANPAF) propôs a ADIn 5.017 em julho de 2013, sustentando a inconstitucionalidade formal da emenda constitucional por vício de iniciativa e a inconstitucionalidade material pela previsão de despesas sem a identificação dos recursos a serem utilizados para cobri-las.

Desde o início, o Ministro Joaquim Barbosa, atual Presidente do STF, já se posicionava contra a emenda constitucional, contrariando a posição de diversas associações de Magistrados que apoiavam a criação dos novos Tribunais. A divergência de posições entre as associações e o Presidente do Supremo Tribunal Federa gerou extremo desconforto aos juízes que apoiavam a criação

<sup>51</sup> Para diminuir a assimetria de informações no processo, o autor propõe a realização de audiências públicas e maior transparência através da utilização de meios eletrônicos para divulgar as informações prestadas. (Idem, p. 178)

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle abstrato de constitucionalidade*: ADIn, ADC e ADO. Comentários à Lei nº 9.868/1999. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 74-75.

É interessante observar que a emenda estava parada por questões políticas, conforme noticiado no Portal de Notícias G1 em 06.06.2013: "Embora aprovado, para entrar em vigor, o texto da criação dos novos tribunais dependia de promulgação pelo Congresso, o que ainda não havia ocorrido porque o presidente Renan Calheiros (PMDB-AL) dizia que poderia haver inconstitucionalidade na matéria, um suposto 'erro material'. O primeiro vice-presidente da Câmara dos Deputados, André Vargas (PT-PR), já havia anunciado que promulgaria a PEC quando assumisse a presidência do Congresso, durante o período de ausência do país de Renan Calheiros, que viajou na noite desta quarta para cumprir compromisso oficial em Portugal" (Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/congresso-promulga-pec-que-cria-quatro-tribunais-regionais-federais.htm">http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/congresso-promulga-pec-que-cria-quatro-tribunais-regionais-federais.htm</a>. Acesso em: 20 dez. 2013).

dos Tribunais, especialmente após fortes declarações dadas pelo Ministro em uma reunião no mês de abril de 2013. Confira-se notícia publicada no Jornal "Estadão" de 8 de abril:

Em clima de grande tensão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Joaquim Barbosa, recebeu nesta segunda-feira dirigentes de associações representativas de juízes e afirmou que a aprovação da emenda constitucional que cria quatro tribunais regionais federais (TRFs) no País, apoiada por entidades da classe, ocorreu de forma sorrateira, "ao pé do ouvido" e "no cochicho". Barbosa disse que as sedes desses tribunais devem ser instaladas em *resorts*, o mais próximo possível da praia. <sup>54</sup>

No dia 17 de julho de 2013, o Ministro Barbosa concedeu liminar para suspender a Emenda Constitucional nº 73. Como o Supremo estava em recesso, a análise coube monocraticamente ao Presidente, ou seja, ao próprio Ministro Barbosa, que, semanas antes, havia apresentado forte posição política no sentido ventilado na decisão. Os principais fundamentos da decisão foram: (i) pesquisa conduzida pelo IPEA e pelo Centro de Estudos da Justiça Federal publicada em 2012 para demonstrar como a criação atingiria negativamente os juizados especiais federais; (ii) nota técnica do IPEA de 2013 que, juntamente com dados do CNJ, demonstraria que novos Tribunais não garantiriam o desafogamento da Justiça Federal; (iii) vício de iniciativa, eis que o art. 96, II, a e d, da Constituição preveem a iniciativa do STF nos projetos de lei e propostas de emenda que modifiquem a estrutura do Judiciário.

#### Confira-se trecho da decisão:

Quando uma pessoa se vê obrigada a reparar a janela quebrada, a vantagem é do vidraceiro. Mas recursos são escassos, e não se pode gastar o mesmo dinheiro duas vezes. A vantagem do vidraceiro é a desvantagem do sapateiro, do industrial, da entidade financeira, da poupança nacional, dos necessitados por doações, porquanto o dono da vidraça não poderá dar outra destinação ao valor despendido com o reparo. É muito provável que a União esteja às voltas com carências e demandas tão ou mais relevantes do que a criação de quatro novos tribunais. A despeito de suas obrigações constitucionais e legais, a União não terá recursos indispensáveis para cumprir seu papel para com os administrados. Ademais, a fragmentação da Justiça Federal é deletéria para uma justiça que se entende nacional. Por conjectura, a redução da competência territorial tende a tornar o órgão jurisdicional mais propenso às investidas de interesses paroquiais. Cabe aqui reforçar o que me é perceptível: não se prestigia a Magistratura com a criação de tribunais; prestigia-se a Magistratura pela valorização e pela formação do Magistrado, especialmente aqueles que estão distantes da estrutural ideal para

<sup>54</sup> Jornal Estadão de 08.04.2013. "Barbosa ironiza a criação de quatro novos tribunais e diz que eles ficarão em resorts" (Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,barbosa-ironiza-criacao-de-quatro-novos-tribunais-e-diz-que-eles-ficarao-em-resorts.1018556.0.htm">http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,barbosa-ironiza-criacao-de-quatro-novos-tribunais-e-diz-que-eles-ficarao-em-resorts.1018556.0.htm</a>. Acesso em: 20 dez. 2013).

que esses servidores públicos possam atuar com equilíbrio e sem prejuízo à vida pessoal. $^{55}$ 

Esse caso demonstra claramente a presença de interesses no controle de constitucionalidade abstrato e faz parecer razoável sustentar declaração de suspeição ou impedimento de ministros do Supremo, ainda mais quando seu envolvimento político com a questão já se mostra patente antes mesmo da existência do processo judicial. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, de forma legítima, exerce a função inerentemente política de chefia de um dos poderes da República. No exercício de tal função atípica, é natural que determinado ministro defenda, de forma mais intensa, determinados interesses institucionais. Justamente por isso é que situações como a que se discute evidenciam aspectos subjetivos no exercício da função jurisdicional típica pelo mesmo Magistrado.

Outro aspecto interessante diz respeito ao fato de a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) ter tido seu pedido para figurar no feito como *amici curiae* aprovado em agosto de 2013. Não se pode negar que a referida entidade de classe ingressou no processo na defesa de interesses institucionais que, embora possam ser legítimos, deixam transparecer, de forma bastante clara, uma das muitas dimensões subjetivas do processo dito "objetivo".

#### 2.3 ASPECTOS SUBJETIVOS QUANTO AO PROCEDIMENTO

O procedimento no processo objetivo e no processo subjetivo vem se aproximando; fala-se hoje de abstrativização do controle difuso, mas o cuidado que se deve ter é, mais uma vez, no sentido de não esconder a presença de interesses subjetivos na atividade de controle exercida pelo Supremo, seja concentrado, seja difuso.

Inicialmente, o princípio da reserva de plenário aplica-se tanto no controle abstrato como no controle concreto – portanto, esse é um primeiro ponto de contato entre as duas forma procedimentais<sup>56</sup>. Por sua vez, o art. 481, parágrafo único, do CPC preceitua que a Câmara não necessita observar a reserva de plenário quando o Supremo declarar a norma inconstitucional em controle difuso. Ainda podemos apontar instrumentos como a repercussão geral e a súmula vinculante aproximando os efeitos no controle abstrato e no controle incidental.

Mas também há diferenças procedimentais importantes em ambas as espécies de controle. O primeiro ponto é a causa de pedir *aberta* nas ações do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Havendo pedido para declaração de inconstitucionalidade, o órgão julgador pode conceder tal pedido por outros fundamentos. Assim, por exemplo, se impugnada a inconstitu-

 $<sup>\,</sup>$  55  $\,$  BRASIL. STF, MC-ADIn 5.017/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

<sup>56</sup> Há julgados na Segunda Turma do Tribunal que entendeu pela não aplicabilidade da reserva de plenário às turmas. Isso se decidiu no RE 361829, de 2010. Mesmo assim não aparenta ser algo já consolidado.

cionalidade por vício material, poderia o Supremo reconhecer vício formal que fosse evidente e, assim, julgar procedente o pedido.

Em segundo lugar, temos a possibilidade de se reconhecer o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento sem que se configure decisão *ultra petita*<sup>57</sup>. Contudo, de forma no mínimo contraditória, o STF já decidiu, em 2001, que não seria possível para o requerente aditar a inicial para incluir reedições de medida provisória ocorridas durante a tramitação de processo objetivo<sup>58</sup>.

Uma das grandes distinções entre processo objetivo e subjetivo era justamente na questão da necessidade de produção de provas. Como já foi afirmado, Luís Roberto Barroso aponta, ainda, a existência de entendimento superado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o processo objetivo seria incompatível com a produção de provas<sup>59</sup>. É muito esclarecedor, para os fins desse trabalho, a citação da justificativa que acompanhou o projeto de lei que deu origem à Lei nº 9.868/1999:

Outra inovação consta dos arts. 99, § 1º, e 20, § 1º, do anteprojeto, que autorizam o relator, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, a requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data, para, em audiência publica, ouvir depoimentos e pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Nos Estados Unidos, o chamado "Brandeis-Brief – memorial utilizada pelo advogado Louis D. Brande", no case Mülller versus Oregon (1908), contendo duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras 110 voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher – permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples "questão jurídica" de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição (cf., a propósito, HALL, Kermit L. The Supreme Court, p. 85).

Hoje, não há como negar a "comunicação entre norma e fato" (Kommunikatton zwischen Norm und Sachverhalt), que constitui condição da própria interpretação constitucional (cf. MARENHOLZ, Emst Gottfried. Verfassungsinterpretation aus praktischer sicht. In: Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst, Homenagem aos 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54)). É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elemento, fático, e jurídico (Marenholz, op. cit., p. 54).

<sup>57</sup> Vide, por exemplo, a ADPF 130, em cujo julgamento o STF considerou integralmente n\u00e3o recepcionada toda a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). (BRASIL. STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto. J. 30.04.2009)

<sup>&</sup>quot;Ação direta de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.984-19, de 29 de junho de 2000. 1. Falta de aditamento da inicial, pelo partido autor da ação, para impugnar as últimas reedições da medida provisória, ocorridas no curso do processo. 2. Não cabe à Advocacia Geral da União suprir essa falta. Pedido indeferido. 3. Ação julgada prejudicada, cassadas, em consequência, as medidas cautelares já concedidas. 4. Plenário. Decisão unânime." (BRASIL. STF, ADIn 2251-MC, Rel. Min. Sidney Sanches, J. 15.03.2001)

<sup>59</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 211.

Tem-se, assim, a proposta de um novo instituto que, se adotado, servirá para modernizar o processo constitucional brasileiro.<sup>60</sup>

A questão de fato é essencial, ainda que o processo seja considerado objetivo, isso porque a norma só é interpretada diante do conhecimento dos fatos que ela regulamenta. Esse cotejo entre as normas e os fatos demonstra a profunda ligação que o processo tem com interesses subjetivos, uma vez que se admite que, no controle abstrato, não estejamos unicamente fazendo a análise de uma norma infraconstitucional frente a normas constitucionais, tudo apenas em tese, sem qualquer ligação com questões ligadas à realidade fática.

### **CONCLUSÕES**

A finalidade deste trabalho não é propor a extinção da categoria teórica chamada de processo objetivo. Ao contrário, o que se pretendeu foi alertar quanto aos riscos e às contradições de uma visão inocente ou idealizada do tema, onde se imagina que não existam quaisquer interesses subjetivos envolvidos. A categoria "processo objetivo" deve ser corretamente interpretada no sentido de identificar um tipo de procedimento específico no âmbito da jurisdição constitucional que, a despeito de diferir dos processos tradicionais, ainda carrega fortes elementos subjetivos que não podem ser ignorados. Do contrário, o processo dito objetivo converter-se-ia em um *eufemismo* cuja única função seria disfarçar os interesses institucionais em jogo. O reconhecimento do caráter político do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade não milita em desfavor da legitimidade da jurisdição constitucional, mas, ao contrário, permite que eventuais propostas de aprimoramento levem tais fatores em consideração.

#### REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de janeiro: Forense, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coords.); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Exec.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2003.

CLEVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade. 2. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2010.

\_\_\_\_\_ et al. Ações constitucionais. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

<sup>60</sup> Poder Executivo. Mensagem nº 396, Exposição de Motivos nº 189, 07.04.1997. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\_Detalhe.asp?id=208355&st=1">http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\_Detalhe.asp?id=208355&st=1</a>>, p. 30.



\_\_\_\_\_. MI 712-QO, Rel. Min. Eros Grau, J. 15.10.2007.

\_\_\_\_\_. MC-ADIn 5.017/DF, Rel. Min. Luiz Fux, J. 17.07.2013.

RCL 2256-RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 11.09.2003, DJ 30.04.2004.
Representação nº 1.016/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.1979.
Representação nº 1.405/AC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01.07.1988.

. Poder Executivo. Mensagem nº 396, Exposição de Motivos nº 189, 07.04.1997.
Disponível em: <a href="mailto://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=208355&amp;st=1">http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=208355&amp;st=1</a> .
Acesso em: 09 jan. 2014.
lulgados
BRASIL. STF, AC 349/MT, Rel. Min. Carlos Britto, J. 16.02.2005.
ADIn 4, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 07.03.1991.
ADIn 72, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 25.05.1990.
ADIn 1.063/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 18.06.2001, DJU 25.06.2001.
ADIn 1.616, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.09.2001.
ADIn 2.060/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, J. 14.04.2000, DJU 26.04.2000.
ADIn 2.101, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05.10.2001.
ADIn 2.159, Rel. Originário Min. Carlos Velloso, Rel. p/o Ac. Min. Gilmar Mendes,
. 12.08.2004.
ADIn 2.182, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 14.06.2007.
ADIn 2.251-MC, Rel. Min. Sidney Sanches, J. 15.03.2001.
ADIn-MC 2.321/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 25.10.2000.
ADIn 3.916, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14.05.2010.
ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 26.04.2012.
ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, J. 30.04.2009.
Ação Rescisória nº 878, Rel. p/o Ac. Min. Rafael Mayer, DJ 06.06.1980.